

DELIBERAÇÃO CONSEP Nº 378/2025

Dispõe sobre as normas para o reconhecimento de diplomas de Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* obtidos no exterior, na Universidade de Taubaté (UNITAU).

O **CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA**, na conformidade do Processo nº PRPPG-012261/2023, aprovou e eu promulgo a seguinte deliberação:

Art. 1º Esta Deliberação tem por objetivo fixar normas para o reconhecimento, pela Universidade de Taubaté (UNITAU), de diplomas de Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* obtidos no exterior, em conformidade com o disposto no § 3º do Artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e com as diretrizes instituídas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024.

Art. 2º Os diplomas de Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado), expedidos por Universidades estrangeiras, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de reconhecimento pela UNITAU.

Art. 3º A UNITAU poderá reconhecer diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por Universidades estrangeiras, desde que ofereça Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* avaliado e reconhecido pela CAPES, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Parágrafo único. A UNITAU poderá reconhecer os diplomas de Cursos de Pós-graduação *Stricto Sensu* que correspondam ao conteúdo curricular dos títulos e habilitações por ela conferidos, observada a equivalência ampla, abrangendo áreas correlatas, similares ou afins, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º A UNITAU utilizará obrigatoriamente a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 5º No caso de indeferimento total ou parcial do pedido de reconhecimento, após a aprovação do Conselho de Ensino e Pesquisa (CONSEP), o candidato poderá impetrar recurso perante o Conselho Universitário (CONSUNI), no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela Instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da Instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos;

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela Instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela Instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizadas por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VII - comprovante que demonstre o período de estada no exterior durante a realização do curso.

§ 1º Caberá à UNITAU solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo, ressalvando-se que não se exigirá tradução para os idiomas inglês, francês e espanhol, salvo justificativa expressa.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por Instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 3º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes Instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 7º Os documentos registrados e autuados farão parte integrante do processo, o qual deverá ser encaminhado à PRPPG, para manifestação.

Art. 8º O (A) Pró-reitor (a) de Pesquisa e Pós-graduação nomeará uma Comissão de Exame Técnico, composta por 03 (três) membros da Comissão Geral de Pesquisa e Pós-graduação (CGPPG), para análise da documentação apresentada.

Art. 9º A Comissão de Exame Técnico deverá ater-se aos documentos constantes do processo, examinando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

II - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UNITAU;

III - constatação de que o programa apresentado contempla o conteúdo programático do Curso ministrado na UNITAU;

IV - qualidade da Dissertação ou Tese;

V - produtos científicos e/ou tecnológicos provenientes da Dissertação ou Tese.

§ 1º A CGPPG poderá solicitar informação ou documentação complementar, desde que a considere necessária para o julgamento.

§ 2º Comissão de Exame Técnico poderá consultar a Universidade de origem para sanar eventuais dúvidas.

§ 3º A Comissão de Exame Técnico deverá, ao final, elaborar Relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitir Parecer conclusivo sobre o reconhecimento pretendido, os quais deverão ser juntados ao processo que será encaminhado à PRPPG, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado do recebimento dos autos.

§ 4º Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação, o processo deverá ser submetido para análise e aprovação da Comissão Geral de Pesquisa e Pós-graduação (CGPPG).

Art. 10 Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação, a UNITAU procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a UNITAU emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela UNITAU, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva.

Art. 11 Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados.

Art. 12 As taxas correspondentes ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela UNITAU, considerando os custos do processo.

Art. 13 Após conhecimento e manifestação do (a) Pró-reitor (a) de Pesquisa e Pós-graduação, o processo deverá ser encaminhado à (o) Reitor (a), que determinará sua inclusão em

pauta de reunião deste Conselho de Ensino e Pesquisa (CONSEP), que decidirá sobre a homologação, retornando o processo à PRPPG para conhecimento do (a) Pró-reitor (a) e ciência do (a) interessado (a).

Parágrafo único. Da decisão, caberá recurso ao Conselho Universitário (CONSUNI), no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado da ciência e, do julgamento deste, ao Conselho Estadual de Educação (CEE), no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da ciência e tão somente com fundamentação restrita de arguição de ilegalidade.

Art. 14 O processo de reconhecimento deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do protocolo, prorrogável por até 90 (noventa) dias mediante decisão fundamentada.

Art. 15 O processo de reconhecimento poderá tramitar em forma simplificada nas seguintes hipóteses:

I - quando o diplomado tiver sido bolsista de agência governamental brasileira;

II - quando o curso estrangeiro integrar acordo bilateral ou multilateral sobre diplomas admitido no Brasil.

Parágrafo único. Nesses casos, a tramitação restringir-se-á à verificação documental e deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias.

Art. 16 Concluído o processo, o diploma reconhecido será apostilado, o termo de apostila será assinado pelo(a) Reitor(a) da UNITAU e, após, será efetuado o competente registro.

Parágrafo único. O diploma reconhecido e apostilado terá assentamento em livro próprio, na Secretaria Geral, Setor de Registro de Diploma, que providenciará o registro, na forma da legislação específica.

Art. 17 Na ocorrência de dúvidas a respeito da real equivalência do estudo de Pós-graduação realizado no exterior, ou do título de Pós-graduação concedido por Instituição

estrangeira ao correspondente da UNITAU, a CGPPG poderá determinar que o (a) candidato (a) seja submetido (a) a exames e provas, em língua portuguesa, para a caracterização da equivalência, vez que se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos para os Cursos de Pós-graduação ministrados na UNITAU.

Art. 18 As taxas referentes ao procedimento de reconhecimento de diplomas de Pós-graduação Stricto Sensu serão anualmente fixadas pela Pró-reitoria de Economia e Finanças (PREF), conforme a Deliberação do Conselho de Administração vigente.

Art. 19 Revoga-se a Deliberação CONSEP nº 009/2024.

Art. 20 A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em sessão plenária extraordinária de 19 de dezembro de 2025.

Profa. Dra. NARA LUCIA PERONDI FORTES

Presidente

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 22 de dezembro de 2025.

Ana Claudia de Moura

Secretária dos Órgãos Colegiados Centrais